

Quando alguém pegar com suas mãos o texto das leis trabalhistas de um país, saiba que ali estão séculos de sofrimentos calados ou de revoltas e que aquelas páginas, nas entrelinhas da composição em linotipo, foram escritas a sangue e fogo, porque, até hoje, infelizmente, nenhuma classe dominante abriu mão de seus privilégios apenas por ideais de fraternidade ou por espírito de amor aos homens (Russomano).

Diante do fenômeno da globalização econômica, o estado, ao promulgar suas leis, cada vez mais tem que levar em conta o contexto internacional para saber o que realmente pode regular e quais as suas normas que serão efetivamente respeitadas.

São adotadas então as polêmicas estratégias de descentralização, desformalização, deslegalização e desconstitucionalização, no mundo inteiro, paralelamente aos programas de privatização dos monopólios públicos e à substituição dos mecanismos estatais de seguridade social por seguros privados, ampliando assim o pluralismo de ordens normativas.

Não resta então ao legislador pátrio outra alternativa para preservar sua autoridade funcional, que não seja aquela de menos intervir e menos disciplinar, pois, quanto menos disciplinar e intervir menor será o risco de ser desmoralizado pela ineficácia de seu instrumental regulatório.

Decorre daí a regulamentação e a relegalização mais ao nível das organizações privadas, orientadas apenas para a criação de valores econômicos em vista da competição mercadológica. São elas capazes de fixar os preços das commodities e dos títulos, estabelecer os níveis de investimentos produtivos, oferecer empregos e impor comportamentos.<sup>1</sup>

Nesse mundo globalizado, a competitividade empresarial, criando ou fomentando conflitos econômicos entre nações, exige um novo quadro, planejamento ou ambientação nas empresas, com drásticas alterações internas, quanto à linha de produção, enfatizando a produtividade e enaltecendo a qualidade, com visíveis redirecionamentos inerentes à política de pessoal.

A empresa busca agora a criatividade, o conhecimento geral, o quociente emocional, o saber multifacetado. Passa a exigir de cada trabalhador a atuação de um gerente em potencial.

O trabalho material continua sendo extremamente importante e prevalente na maior parte do mundo em termos quantitativos, mas a tecnologia da informação vem se tornando mais e mais o foco da economia global. Em outras palavras, "o papel central previamente ocupado pela força de

<sup>(\*)</sup> Dinaura Godinho Pimentel Gomes é Doutora em Direito pela Universidade Degli Studi di Roma - La Sapienza, pós-doutoranda junto à PUC-SP e Juíza do Trabalho da 9ª Região (PR).

<sup>1</sup> A esse respeito, Michael Hardt e Antonio Negri descrevem a nova realidade nos seguintes termos: As corporações transnacionais distribuem diretamente a força de trabalho pelos mercados, alocam recursos funcionalmente e organizam hierarquicamente os diversos setores mundiais de produção. O complexo aparelho que seleciona investimentos e dirige manobras financeiras e monetárias determina uma nova geografia do mercado mundial, ou com efeito a nova estruturação biopolítica do mundo. A mais completa figura em nosso mundo é apresentada da perspectiva monetária. Daqui pode-se ver um horizonte de valores e uma máquina de distribuição, um mecanismo de economia e um meio de circulação, um poder e uma linguagem. Não existe nada, nenhuma "vida nua e crua", nenhum panorama exterior, que possa ser proposto fora desse campo permeado pelo dinheiro; nada escapa do dinheiro". In: Império (IMPIRE, título original em inglês), trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 50/51.

trabalho de operários de fábrica na produção de mais valia está sendo hoje preenchido, cada vez mais, pela força de trabalho intelectual, imaterial e comunicativa"<sup>2</sup>.

Essa mudança na forma de trabalho dominante traz consigo novas formas de exploração humana, com o aumento do trabalho precário, agravando a pobreza, ao mesmo tempo em que põe a intelectualidade do trabalho vivo e cooperante no centro da valorização econômica e social.

Todo esse processo tem por objetivo criar uma nova ordem jurídica para atender ao sistema econômico multinacional, onde a autoridade e o crescimento da empresa possam ser fortalecidos ao tempo em que se reduzem as possíveis intervenções do Estado na economia e minimiza direitos que assegurem uma efetiva proteção social ao trabalhador.

É aí que esse modelo econômico mais revela a separação que existe entre o capitalismo e os ideais de democracia, eis que impõe como um dever dos economicamente aptos retirar os ineptos dos negócios. Eis aí o seu lado perverso, desagregador, revelado pelo capitalismo multinacional, sem fronteiras e sem pátria, que faz desencadear um processo desenfreado de automação da produção e de sua racionalização, com o crescimento profundo da divisão da sociedade, sendo incapaz de oferecer soluções aos problemas de desemprego, da desigualdade de renda, da violência sexual e da miséria que afligem as diversas nações.

A exclusão social é a aprofundada à medida que os ganhos de produtividade são obtidos às custas da degradação salarial, da informatização da produção e do subsequente fechamento dos postos de trabalho.

Decorre daí a encruzilhada em que o cidadão-trabalhador, quando não é excluído e condenado ao universo da informalidade, é integrado e submetido à lógica avassaladora do capital transnacionalizado.

O fenômeno tem impulsionado os governos para uma revisão daquele modelo estatal que se corporificou a partir do início do Século XX, com intervenções flagrantes na economia ao lado da extensiva atividade regulamentadora, mormente no âmbito das relações de emprego. Propugna-se então pela flexibilização ou até mesmo pela desregulamentação das leis trabalhistas.

Convém esclarecer, a respeito, que a flexibilização está prevista inclusive na Constituição Federal brasileira - art. 7º, incs. VI, XIII e XIV - sendo assim permitida pelo ordenamento jurídico para possibilitar a alteração de direitos dos trabalhadores, que não sejam básicos nem irrenunciáveis, mediante compensação, ou ainda, em situações especiais e sempre com a assistência sindical, no sentido de favorecer a adaptação das condições de trabalho, já regulamentadas por lei ou norma coletiva mais favorável, à dinâmica da realidade empresarial, ensejando a diversificação das mesmas, respeitados, contudo, os direitos essenciais que não podem ser eliminados, em sintonia com os princípios que informam a proteção ao emprego.

Como bem justifica Renato Rua de Almeida, "a busca da empregabilidade e a proteção do consumidor face ao mundo globalizado e à alta competitividade entre as empresas passaram a exigir, sobretudo em relação às pequenas e médias empresas, por serem as grandes promotoras de emprego, conforme a Recomendação n. 189 de 1988 da Organização Internacional do Trabalho, a flexibilização de adaptação (expressão consagrada por Jean-Claude Javillier) das normas protecionistas dos paradigmas tradicionais do Direito do Trabalho, representados pela visão clássica da legislação imperativa e pela visão promocional da convenção ou acordo coletivo de trabalho"<sup>3</sup>.

Inadmissível, todavia, é a desregulamentação, que consiste na redução dos direitos

---

<sup>2</sup> Idem, p. 48.

<sup>3</sup> Renato Rua de Almeida. "A denúncia da Convenção Coletiva de Trabalho". In: Revista Ltr.66-05/531.

trabalhistas, acarretando a própria destruição do Direito do Trabalho"<sup>4</sup>.

Ora, o Direito do Trabalho frutificou alicerçado no dirigismo contratual, justamente para se contrapor à questão jurídico-social decorrente da revolução industrial iniciada na Inglaterra, no final do século XVIII, quando a liberdade contratual, em sua expressão mais carregada, o contratualismo, foi colocada como fator inexorável no campo negocial, inclusive no âmbito da relação entre a empresa e o trabalhador.

Diante das conseqüências nocivas decorrentes daquela liberdade apenas formal, é que se intensificam as idéias intervencionistas, por meio da ingerência do Estado nos contratos, para o fim de restringir, em nome de uma maior justiça no relacionamento capital-trabalho, a autonomia da vontade privada

Vem consagrado, ao longo dos tempos, após sofridas lutas e conquistas (capítulo III), o princípio de proteção ao hipossuficiente - que lhe confere a superioridade jurídica em face da superioridade econômica do empregador, no seu tríplice aspecto: (1) in dubio pro operario; (2) da norma mais favorável ao empregado e da (3) condição mais benéfica, no sentido de que uma nova norma trabalhista nunca deve diminuir ou excluir direitos adquiridos do empregado. Aliados a esse princípio básico, que serve como critério orientador do Direito do Trabalho, outros princípios de fundamental importância também informam a concreção de regras sobre os quais se apoiam, tais como, os princípios da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade sobre aspectos formais da relação, da razoabilidade e da boa-fé, entre outros merecedores de destaque<sup>5</sup>.

E, hoje, a flexibilização e a desregulamentação, nos moldes em que são impostas, têm por escopo justamente afastar o Estado desta modalidade de relação contratual e, conseqüentemente, em detrimento desses mesmos princípios e regras que resguardam aquele mínimo de dignidade duramente conquistado, conforme denunciam as contundentes palavras de Russomano, ora destacadas no preâmbulo da presente exposição<sup>6</sup>.

Na verdade, tais imposições do neoliberalismo e da globalização trazem, pois, como resultado, o amargo retorno à pré-modernidade, o que evidencia a volta da barbárie, ou mais precisamente, impõem uma nova forma de regulação feudal<sup>7</sup>, ignorado completamente o longo percurso das conquistas desses direitos.

Ora, mesmo diante dessa legislação imperativa vigente (considerada excessiva e ultrapassada), constata-se, diariamente, na sala de audiência da Justiça do Trabalho, a constante falta de registro em Carteira de Trabalho de dezenas de empregados de médias e grandes empresas bem estruturadas, que sequer respeitam o limite da jornada de trabalho e não pagam horas extras, em total afronta inclusive às normas constitucionais que tratam da matéria.

Além disso, as condições de saúde e higiene no trabalho não são também observadas por essas empresas, não obstante a existência de normas específicas a respeito, e, além disso, ainda não

---

<sup>4</sup> Cf. Floriano Vaz Silva. "Os princípios do Direito do Trabalho e a sociedade moderna". In: Os novos paradigmas do Direito do Trabalho - homenagem a Valentin Carrion/Coordenação Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 144/145.

<sup>5</sup> Ver a respeito Américo Plá Rodriguez. "Princípios de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1978.

<sup>6</sup> In: "O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro". Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 11.

<sup>7</sup> Cf. Lenio Luiz Streck, que, salientando o pensamento de Edmundo Arruda Lima e de André-Noel Roth, aduz o seguinte: "há um discurso apocalíptico antimoderno, onde a globalização neoliberal é vista como sinônimo de modernização. Na verdade, diz Arruda, o que nos é vendido como prova de modernidade dá os claros sinais de uma barbárie, a barbárie neoliberal que, a título de guardar identidade com a filosofia pós-moderna, traz como resultado sinais de retorno à pré-modernidade. Nessa mesma linha André-Noel Roth adverte para o perigo de estarmos indo rumo a uma nova forma de regulação neofeudal, porque as principais especificidades que separam o Estado Moderno do medievo estão sendo diluídas no plano da globalização". Ver <http://www.ihj.org.br/contato.htm>, do Instituto de Hermenêutica Jurídica de Porto Alegre.

pagam os adicionais de insalubridade e de periculosidade<sup>8</sup>.

É fácil concluir, portanto, por meio do excesso de ações, o frontal desrespeito aos princípios e regras fundamentais proclamadas pela Constituição Federal, que recepcionou grande parte dessa rígida e detalhada legislação trabalhista, no sentido de melhor resguardar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sem os quais sabemos que não será possível construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Com efeito, se o direito deve se adequar à realidade, urge não perder de vista seu papel ético-cultural de referência às conquistas históricas da humanidade. Em decorrência disso, ao invés de se pensar em flexibilização ou desregulamentação das normas trabalhistas, a discussão deve ser voltada para as questões atinentes ao desemprego e à informalidade, que se constituem na própria degradação da pessoa humana.

Isto porque, do ponto de vista das organizações empresariais, a globalização da economia e a necessidade de competitividade passam a exigir, igualmente, a flexibilização da gestão da empresa. Nesse contexto o trabalhador - que se mantém produtivo no emprego - não raro, deixou de ser tratado como custo variável, descartável, executante de tarefas simples e repetitivas, à medida que restaram diminuídas as elevadas diferenças de status que eram proporcionadas por pesadas hierarquias.

Esse novo modelo organizacional tem, assim, focalizado a equipe como unidade responsável pelo desempenho empresarial. Por conseqüência, o conhecimento de cada um, e não mais o cargo, determina sua influência sobre os demais, de tal forma que os empregados desse nível cultural e profissional mais elevado têm sido cada vez mais chamados a participar da gestão, por meio de comissões e grupos de trabalho, para efetivamente, discutir metas, objetivos, participações em produtividade e resultados e, em alguns casos, até comparticipação acionária.

Diante de tal necessidade de participação do trabalhador, trazida por esse novo modelo, de certa forma, deu-se ensejo à efetiva democratização empresarial. Com isso, a tutela legal do trabalho subordinado (formal), ao mesmo tempo, garante ao cidadão o direito de participar, afastando-o, por conseguinte, da exclusão social.

Essa possibilidade de participação configura manifestamente o resgate da cidadania, exercida por meio do acesso ao trabalho (subordinado), sendo uma das bandeiras da justiça econômica, haja vista que o direito ao trabalho esta intimamente ligado ao direito de ganhar, eis que se consubstancia na idéia de trabalho remunerado no mercado livre, que se complementa com o direito social ao trabalho sob o vínculo empregatício"<sup>9</sup>.

Para possibilitar maior expansão dessa participação aos inúmeros trabalhadores, resgatando-lhes a cidadania, urge desenvolver políticas públicas em cooperação com a sociedade civil voltadas à qualificação da mão-de-obra e à capacitação profissional do trabalhador, mormente diante das inovações tecnológicas, como uma das soluções para se combater o desemprego, aliada ao desenvolvimento econômico.

Diante de princípios e regras constitucionais, que têm por fim proteger a pessoa humana, o

---

<sup>8</sup> Recente pesquisa Datafolha publicada na "Folha de São Paulo", de 24 de março de 2002, demonstra que a lei trabalhista é desrespeitada acintosamente. Aponta que 7% dos brasileiros - 8 milhões de pessoas - ganham meio salário mínimo e estão na linha da miséria, sendo certo que 46% nunca trabalharam com registro em Carteira Profissional. Indica também que 54% não usufruem dos direitos sociais previstos em lei; 55% trabalham mais do que 40 horas semanais, sendo que 31% não recebem nenhuma compensação; apenas 37%, no Nordeste, costumam tirar férias anualmente.

<sup>9</sup> Nas palavras de Ricardo Lobo Torres - Professor Titular da Faculdade de Direito da UERJ e ex-Coordenador do seu Programa de Pós-Graduação em Direito - A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos. In: Teoria dos Direitos Fundamentais. Celso de Albuquerque Mello com autores diversos, Rio de Janeiro: Renovar, p. 274.

bem jurídico trabalho foi erigido pela Constituição Federal como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (art. 1º, IV). Além disso, a mesma Lei Maior proclama que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

Convém lembrar ainda que a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, igualmente proclama, entre outros, os seguintes direitos: direito ao trabalho e à livre escolha do emprego (art. 23); direito ao repouso e ao lazer (art. 24); o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos; o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice (art. 25); direito à instrução (art. 26). Insta realçar também que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ampliou e aperfeiçoou tal catálogo de direitos<sup>10</sup>.

Em consonância com as normas internacionais, o trabalhador, no início, protegido pelas normas infraconstitucionais, passou a ser mantido sob o manto protetor das normas expressas no art. 7º, da Constituição Federal, sendo certo que muitos de seus incisos carecem de efetividade real - incisos LXXI, XXXIII, este no que concerne à definição de trabalho penoso.

Lembra Gisele Cittadino, citando José Carlos Vieira de Andrade, no que concerne a tais direitos, cuja eficácia depende da atuação do legislador ordinário, isso não significa que se devam considerar tais normas meramente programáticas, haja vista que "têm força jurídica e vinculam efetivamente o legislador. O legislador não pode decidir se atua ou não. É-lhe proibido o non facere"<sup>11</sup>.

De qualquer modo, a atuação legislativa e administrativa, a respeito dos direitos econômicos e sociais, permanece na dependência de "escolhas trágicas entre valores morais e humanos. Derivam de um programa de "boa política"(guter Politik), do exercício da "good citizenship" ou das reivindicações da cidadania local..."(destacamos)<sup>12</sup>.

É por isso que deve ser propalada cada vez mais a necessidade inadiável de se facilitar, ao máximo, ao cidadão em geral e ao trabalhador em especial, o acesso à instrução, justamente para nele se despertar o sentimento constitucional, que só se adquire e se desenvolve com a básica formação cultural e política. Esse é o ponto de partida para a efetiva participação político-jurídica da sociedade, por meio de grupos de interesses, voltada ao processo de concretização de direitos, mais precisamente daqueles assegurados por normas constitucionais.

Só assim pode-se obter uma eficaz atuação governamental voltada a cumprir as metas e diretrizes traçadas pela Constituição, no que diz respeito aos direitos sociais e econômicos, já previstos e assegurados, o que, ao final, possibilitará uma programação tendente à obtenção de uma igualdade substancial frente ao mercado de trabalho, com a decorrente diminuição do índice do desemprego e do alto percentual de exclusão social.

É nesse contexto que a flexibilização deve ser abordada, mantendo-se o contrato como alicerce da relação jurídica entre empregado e empresa, mas freando a predominância do capitalismo perverso e arrasador de qualquer mínimo da dignidade do hipossuficiente.

Se, do ponto de vista econômico, as mudanças impostas pelas leis do mercado no campo das relações entre o capital e o trabalho, visando à manutenção da empresa e do emprego, são inevitáveis, urge que seja preservado o homem.

---

<sup>10</sup> Idem, p. 277/278.

<sup>11</sup> Cittadino, Gisele, "Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.21.

<sup>12</sup> Ricardo Lobo Torres, ob. Cit. p. 291/292.

Assim, no Estado Democrático de Direito, onde a Constituição não só reconhece a existência e a eminência da dignidade da pessoa humana, mas que a transforma em valor supremo da ordem jurídica<sup>13</sup>, não se pode dar atenção apenas aos interesses da economia que condicionam a atuação governamental, deixando o trabalhador vagar solitário no meio das leis do mercado. Inexoravelmente, ele deve ser visto como detentor de direitos fundamentais, amparado por normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional<sup>14</sup>.

Com efeito, à sociedade civil organizada, por meio de sindicatos, federações e as grandes representações de trabalhadores, partidos políticos, entre outros grupos de interesses, cabe discutir o quanto devem ser flexibilizadas as normas que tutelam o trabalhador, para serem adaptadas à nova realidade econômica e social, porém, visando sempre resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Acima da globalização, do interesse em aumentar a eficiência produtiva, reduzindo custos, está a dignidade do trabalhador. Destarte, antes de se falar em redução de direitos trabalhistas, ou mesmo da desregulamentação ou flexibilização, urge que a competição mercadológica, com a conseqüente baixa de custos e aumento da produção que realimenta a dinâmica capitalista, procure seus objetivos na própria economia, em custos, taxas e impostos que possam ser reduzidos, sem reflexos diretos no salário e demais direitos do trabalhador.

Sabe-se que um empregado, nos Estados Unidos, que ganha US\$ 1.000,00, custa à empresa US\$ 1.100,00, ou seja, 10% a mais em custos indiretos. No Brasil, o mesmo salário custa à empresa quase o dobro, ou seja, mais de 90%, de acréscimo sobre a folha de pagamento mensal, sem retorno adequado de benefícios ao trabalhador.

Não se descobriu ainda a fórmula mágica para se resolver o drama do desemprego estrutural. Mas é certo que a redução da taxa do desemprego depende basicamente do crescimento econômico do país, lastreado na educação e na justa distribuição da riqueza, na diminuição da taxa de juros e numa autêntica reforma fiscal, em consonância com a qualificação da mão-de-obra, conscientização e aperfeiçoamento das lideranças sindicais.

É forçoso admitir, no entanto, que, no Brasil - onde a democracia foi restabelecida no decorrer da última década, após longo domínio de regimes ditatoriais, marcados pela irresistível intervenção do Estado - ao contrário do que se deu nos outros países da Europa Ocidental e dos Estados Unidos, não houve espaço para o desenvolvimento da atuação sindical genuína.

Esse forte dirigismo estatal fez com que os sindicatos brasileiros, por imposição legal, se amoldassem às estruturas governamentais, impedindo a formação de sindicatos livres. Com isso, falta aos trabalhadores - ainda hoje - a necessária conscientização de que somente por meio da auto-organização é que se pode conquistar a melhoria das condições de trabalho de forma compatível com a dignidade humana, a exemplo do que ocorreu na Grã Bretanha - berço do sindicalismo contemporâneo - na época da Revolução Industrial.

Nesse contexto, no Brasil, vem prevalecendo a idéia de que constitui encargo do Estado (ditatorial com veste paternalista) ditar as normas trabalhistas tendentes não só a tutelar direitos

---

<sup>13</sup> Cf. José Afonso da Silva. "A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia". In: Revista de Direito Administrativo, Vol. 212, 1998, p.91.

<sup>14</sup> Conforme enfatiza Flávia Piovesan - "Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional", São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 183: "Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retrocederem no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas econômicas, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia destes direitos. Além disso, sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. Os direitos sociais, econômicos e culturais são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais".

mínimos dos trabalhadores como também a regular as condições de trabalho, de forma detalhada e até exaustiva.

Convém relembrar que tal situação foi duramente vivenciada em alguns países da Europa, como Itália, Espanha e Portugal, quando o então Estado ditatorial, na falsa assertiva de melhor disciplinar as relações industriais, acabou por desfigurar a ação sindical, ao impor o sistema corporativo, onde as organizações de trabalhadores (e de empregadores), pelo governo reconhecidas, passaram a ser meros desdobramentos das estruturas estatais, a serviço dos interesses governamentais, voltados à busca da melhoria da produção nacional, eliminada, por assim dizer, sua força espontânea em favor dos interesses profissionais da classe operária.

Em outras palavras, aquela preexistente força sindical (que se desenvolveu antes do fascismo) teve de se amoldar às estruturas governamentais, como também tiveram suas finalidades substituídas por aquelas do próprio Estado, justamente em contraposição ao movimento sindical autêntico que, desde o início, sempre agiu como órgão de pressão contra o poder patronal (e contra o Estado)<sup>15</sup>.

E mesmo após a reconquista da liberdade sindical, reprimado o regime democrático - como mostra a história daqueles países, de forma mais destacada, na Itália<sup>16</sup>, após a queda de Mussolini, em 1944 - a retomada do movimento sindical genuíno e eficaz se obteve de forma lenta e gradual. Isso porque as forças sindicais, anteriormente reprimidas e manipuladas num regime ditatorial, quando livres de qualquer controle estatal, permaneceram, na prática, ainda arraigadas às fórmulas preestabelecidas, embora juridicamente abolidas.

Resulta de tal análise que é preciso tempo para se reconstruir uma nova estrutura social e para se traçar as diretrizes básicas de uma autêntica atuação sindical voltada, em particular, à promoção dos interesses dos trabalhadores, mas, no geral, participante do movimento social direcionado à busca do crescimento econômico do País, que só se obtém, por sua vez, com a formação cívica e cultural do povo, ao lado do eficaz fortalecimento das políticas públicas de combate à pobreza e à violência.

Inegavelmente, o fortalecimento da atuação sindical depende do tipo de organização política adotado, a exemplo do que se deu nos países que se caracterizaram pela adoção de autêntica democracia industrial, que mais se evidenciou até meados da década de setenta. Nesses países, é indubitável que a melhoria da condição social do trabalhador só veio a ser obtida mediante negociação coletiva desenvolvida pelos sindicatos - mais representativos - nos seus diferentes níveis de atuação, ora em nível confederal, ora em nível de categoria (como a dos metalúrgicos, por exemplo), ora em nível de empresa, com resultados compatíveis à real capacidade econômica de cada unidade produtiva.

Eis alguns exemplos:

Nos Estados Unidos, a filosofia pregada pelo grande líder trabalhista Samuel Gompers<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Guido Zangari, ao traçar um paralelo entre a fórmula neo-corporativa e a do corporativismo orgânico, lembra que " la diversità, ad. es. rispetto al corporativismo weimariano o fascista è nel fatto che il neo-corporativismo - specie quando si estrinseca attraverso il neo-contrattualismo - estende in qualche modo la rappresentatività del globale sistema politico, senza interferire nella sua rappresentanza formale: i gruppi corporati non vanno a costituire la base portante dell'edificio di governo, né partecipa all'esercizio delle funzioni statuali sovrane (come la legislative) ma sono coinvolti ugualmente nel decision making politico (e lo coinvolgono) attraverso i già detti accordi, da cui scaturiscono impegni, o comunque linee impegnative, anche per lo Stato..." - Lo Stato Fascista-Corporativo, l' articolo 39 della Costituzione e la ipotesi "neo-corporativa (o dell'economia "neo corporata") In: Lavoro e Sicurezza Sociale, Franco Angeli Riviste, n. 3, 1985, pág. 20.

<sup>16</sup> Ver Pimentel, Dinaura Godinho. "Aspectos da Evolução do Sistema Sindical Italiano - uma experiência para o Brasil". In: LTr. 52-3/262.

<sup>17</sup> Ver Benjamin M. Shieber. "Iniciação ao Direito Trabalhista Norte-Americano". São Paulo: LTr. 1988, p. 15.

sempre consistiu na expansão dos direitos trabalhistas mediante negociação coletiva tendente à realização de acordos coletivos, como instrumentos para a fixação das condições de trabalho na empresa.

Na França, por meio da Lei Auroux, o Estado propiciou o fortalecimento da ação sindical na empresa, estimulando a participação ativa de representantes de trabalhadores, através de seus sindicatos mais representativos, no âmbito da empresa, no sentido de incentivar a negociação coletiva em nível de empresa, de forma mais acentuada<sup>18</sup>.

Na Itália - cujo sistema sindical adotado por Mussolini, por meio da Carta del Lavoro, foi praticamente trasladado para o ordenamento jurídico brasileiro e, aqui, teve vigência até a promulgação da Constituição Federal de 1988 - a plena conquista da melhoria da condição social da classe trabalhadora só se obteve, igualmente, por força da negociação coletiva, após quase vinte anos da queda do sistema corporativo.

Durante esse lapso de tempo (quase vinte anos)<sup>19</sup>, O Estado italiano não se preocupou em suprir o campo antes ocupado pelo complexo edifício corporativo, ditando regras regulamentadoras das condições de trabalho. Ao contrário, com exceção das normas constitucionais que tratam especialmente da liberdade sindical e do direito de greve, o legislador pós-corporativo pouco acrescentou e, quando atuou nessa área, teve em mira tutelar a liberdade sindical e a dignidade do trabalhador, no sentido de promover a ação sindical no interior das empresas, fomentando, desse modo, a negociação coletiva voltada à celebração de acordos coletivos<sup>20</sup>.

No Brasil, a fragilidade do sindicalismo brasileiro é acentuada e não raro é desvirtuada a atuação sindical, tanto é que a regulamentação das condições de trabalho por normas legais vem sendo mantida. Grande parte das normas insertas na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, e na farta legislação esparsa, foi recepcionada pela Constituição Federal vigente, que, no seu art. 7º, proclama os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Ademais, Constituição Federal vigente ainda manteve a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória, o que emperra o soerguimento de uma eficaz atuação sindical, haja vista que a primeira elimina a liberdade individual de escolha do sindicato, afastando a motivação dos trabalhadores para a auto-organização, ou seja, para a formação de grupos de interesses autênticos e homogêneos, voltados à defesa de suas reivindicações. A segunda dá força econômica ao sindicato desacompanhada da efetiva representatividade que, além de colocá-lo na dependência do Estado, o qual lhe propicia os meios para a captação de recursos financeiros, também retira da entidade sindical a motivação necessária para agir em favor de seus associados, quer contra os interesses patronais, quer contra os interesses do próprio Estado.

Todos esses fatores legais, estruturais e históricos têm servido para enfraquecer ainda mais a autonomia coletiva, e, conseqüentemente, a legitimidade da atuação sindical, haja vista que, "atirado em seu interior, o trabalhador não passa de joguete e de contribuinte obrigatório de uma estrutura oficial. Esse modelo de sindicalismo artificial, nutrido pelo estado e a ele atrelado, está exaurido. Boa parte das 17.000 entidades sindicais existentes - números redondos - não passa de entidades cartoriais travestidas de sindicatos, cujo momento sublime de sua existência é a arrecadação da contribuição sindical e o ajuizamento da ação de dissídio coletivo para que a Justiça do Trabalho solucione o que elas, diretamente, foram incapazes de vocalizar numa mesa de

---

<sup>18</sup> Cf. Zangari, Guido. "La Legge Auroux sulla Contrattazione Collettiva e sulla rappresentanza sindacale aziendale". In: *Diritto del Lavoro*, Roma, 1984, n. 5, parte I.

<sup>19</sup> Cf. Dinoura Godinho Pimentel. "Aspectos da Evolução do Sistema Sindical Italiano", ob, cit.

<sup>20</sup> Cf. Giugni, Gino, "Diritto Sindacale". Bari, 1981, p. 19.



negociação", nas palavras de João de Lima Teixeira Filho<sup>21</sup>.

Diante do fenômeno da globalização econômica, tem-se proclamado que negociar é preciso, no sentido de se flexibilizar a CLT e as demais normas trabalhistas.

Ausente a representação sindical autêntica, com raras exceções, propiciada pelo próprio ordenamento jurídico, como é possível, agora, se transitar, abruptamente, da esfera legal de proteção do trabalho subordinado para o campo da negociação coletiva tendente à flexibilização das normas (legais) trabalhistas?

Ora, conforme já relatado, grande parte da legislação trabalhista brasileira foi implantada em períodos ditatoriais, justamente para coibir a manifestação democrática de auto-regulação dos sindicatos, que foram colocados sob o controle direto da ação política de cunho paternalista. Assim, o Estado (ditatorial) atraiu para si a tarefa de regular as relações pertinentes ao campo das relações do trabalho, fazendo com que o sindicato deixasse de exercer sua atividade primordial, que consiste na determinação das condições de trabalho, por meio da negociação coletiva, objetivando alcançar uma composição consensual, de modo a reivindicar direitos em prol dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, equilibrar os interesses em conflito.

Lamentavelmente, nem mesmo no decorrer da última década após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu prevalência aos direitos sociais, muito pouco ou quase nada evoluiu a atuação sindical brasileira, no sentido de buscar a organização autônoma e autêntica de uma comunidade de interesses, porque ainda falta desenvolver, neste País, uma cultura política tendente à formação de uma sociedade democrática, eficazmente participativa.

Conforme ressalta José Murilo de Carvalho, aqui no Brasil, há manifesta carência de cultura política democrática, cultura cívica, espírito político, virtude republicana, respeito à lei e ao direito do outro<sup>22</sup>.

Urge, portanto, preferencialmente, antes de se buscar a flexibilização da legislação trabalhista, mesmo considerada vetusta, conforme se apregou através de diversos meios de comunicação, propiciar meios reais e eficazes de se combater a grave desigualdade social, dando-se prioridade à educação, como principal bandeira da atuação governamental que se despe das vestes de cunho clientelista e se reveste da imagem de Estado Democrático de Direito, conforme proclamado na Constituição Federal.

É, pois, por esse caminho que se chegará a obter a consolidação democrática, isto é, a organização da sociedade - mais precisamente de grupos de interesses devidamente organizados de forma autônoma, num regime pluralista, aí incluídos os sindicatos - de modo que haja a possibilidade de um melhor entrosamento com o Estado, "otimizando a igualdade com a liberdade"<sup>23</sup>. Só assim a sociedade civil estará apta para acompanhar as tarefas de interesse geral, democratizando o poder".<sup>24</sup>

<sup>21</sup> Princípios da negociação coletiva. In: "Os novos paradigmas do Direito do Trabalho", ob. cit. p. 119.

<sup>22</sup> In: Folha de São Paulo - MAIS!, de 11 de agosto de 2002, p. 6, fazendo alusão também ao México, ao abordar ainda aspectos da sociedade argentina.

<sup>23</sup> Nas palavras de Mário Lúcio Quintão Soares. Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 546.

<sup>24</sup> José Murilo de Carvalho - Ph.D pela Universidade de Stanford, Estados Unidos e Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro - preleciona que "experiências recentes sugerem otimismo ao apontarem na direção da colaboração entre sociedade e Estado que não fogem totalmente à tradição, mas a reorientam na direção sugerida. A primeira tem origem na sociedade. Trata-se do surgimento de organização não-governamentais que, sem serem parte do governo, desenvolvem atividades de interesse público. Essas organizações se multiplicaram a partir dos anos finais da ditadura, substituindo aos poucos os movimentos sociais urbanos. De início muito hostis ao governo e dependentes de apoio financeiro externo, dele se aproximaram após a queda da ditadura e expandiram as fontes internas de recursos. Da colaboração entre elas e os governos municipais, estaduais e federal, têm resultado experiências inovadoras no encaminhamento e na solução de problemas sociais, sobretudo nas áreas de educação e direitos civis. Essa aproximação

A autonomia privada coletiva, uma vez liberada do ranço corporativo de um Estado paternalista, com o fortalecimento dos atores sociais - sindicatos, empresas, centrais sindicais - terá condições de se desenvolver eficazmente para disciplinar interesses gerais e abstratos de uma determinada comunidade de interesses, mediante a negociação coletiva tendente à efetiva celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme vem reconhecido no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal.

Isso é necessário para que se possa efetivamente proclamar, ao final, que "a crise do relacionamento entre a Ética e o Direito, que se tornou óbvia com o contratualismo social, em nossos tempos, de fato, se abre na elaboração ética com base no diálogo e na negociação, arejados pela democracia, com menos preconceitos e mais respeito à dignidade do ser humano", conforme enfatiza Cássio Mesquita Barros Jr., ao tratar da Ética no Direito do Trabalho<sup>25</sup>

Com efeito enquanto não se desenvolverem as condições necessárias ao enriquecimento cultural dos cidadãos, urge defender a manutenção dos direitos dos trabalhadores, conquistados ao longo dos tempos e somente positivados a partir do início do século passado, justamente porque, nas palavras de Giancarlo Perone, a tutela atribuída pelo ordenamento para o trabalho, qual expressão básica da personalidade, traz a causa da fragilidade social à qual é obrigado quem, desprovido de sobrevivência, não tem outra alternativa senão prestar a outros sua própria atividade, de forma subordinada (ou em semelhante situação de precariedade social). E tal tutela visa conceder as condições para a superação dos obstáculos econômicos e sociais, que provocam essa condição de inferioridade..."

Tem sido assim garantida uma série de direitos conexos à posição socioeconômica do trabalhador e voltados a permitir - ainda nas palavras do mestre italiano - "o livre desenvolvimento de sua personalidade, muito além das conseqüências limitantes derivadas da inserção na estrutura da empresa. Por meio do reconhecimento, nas Constituições contemporâneas, dos direitos sociais dos trabalhadores, emerge a relevância jurídica da sua condição de sujeito socialmente sob proteção, e emerge a finalidade, que o Estado é chamado a perseguir, de assegurar aos titulares desses direitos a liberdade básica e a justiça social, em virtude do cumprimento de vários equilíbrios sociais capazes de eliminar os fatores de inferioridade"<sup>26</sup>

A experiência em outros países tem demonstrado que a propalada flexibilização, ou mais precisamente, a diminuição de direitos trabalhistas, como forma de se combater o desemprego, não tem atingido tal objetivo, haja vista que a redução dos custos obtida serve ou para aumentar os percentuais de lucro das empresas ou para atender a voracidade, sem limites, da arrecadação tributária.

Mesmo assim, no Brasil, o Poder Executivo, pressionado por interesses econômicos externos, vem buscando a promulgação de leis rotuladas de estímulo à negociação coletiva ou tendentes à modernização das relações de trabalho, no sentido de flexibilizar direitos trabalhistas, a exemplo do que resultou com as Leis nºs 9.601/98, 10.101/2000 e 10.243/2001, esta última que agrega nova redação aos arts. 58 e 476, da CLT, no sentido de se permitir, respectivamente, a adoção do regime de tempo parcial e a suspensão do contrato de trabalho, por um período de dois a cinco meses, tudo mediante a estipulação de normas coletivas resultantes da negociação coletiva.

---

não contém o vício da "estadania" e as limitações do corporativismo porque democratiza o Estado. A outra mudança tem origem do lado do governo... Muitas prefeituras experimentam formas alternativas de envolvimento da população na formulação e execução de políticas públicas... A parceria aqui se dá com associações de moradores e com organizações não-governamentais. Essa aproximação não tem os vícios do paternalismo e do clientelismo porque mobiliza o cidadão. E o faz no nível local, onde a participação sempre foi mais frágil, apesar de ser aí que ela é mais relevante para a vida da maioria das pessoas". In: Cidadania no Brasil - o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 3ª Ed., 2002, p.227/228.

<sup>25</sup> A Ética no Direito do Trabalho. In: "Ética no Direito e na Economia"/Coord. Ives Granda Martins. São Paulo: Pioneira, 1999, p. 55.

<sup>26</sup> Perone, Giancarlo. Direitos do trabalhador como indivíduo. Os direitos sociais. Trad. Francesco Edmondo de Ruggero. In: "Os novos paradigmas do Direito do Trabalho", ob. cit. pág. 63.

Uma dessas últimas ações governamentais vem retratada no Projeto de Lei nº 5.483/01, que, no dia 4 de dezembro de 2001, votado em regime de urgência, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, no sentido de alterar o art. 618, da CLT, para ampliar a hipóteses de flexibilização das normas trabalhistas, para prevalecer o que resultar da negociação coletiva sobre a legislação, desde que respeitados os direitos sociais garantidos pela Constituição.

E, no manifesto intuito de pressionar o Poder Legislativo, o Governo, sustentado por uma das Centrais Sindicais, por meio de seu presidente (hoje candidato a Vice-Presidente da República), não só desenvolveu intensa campanha publicitária, como também fomentou a celebração de um acordo coletivo, que, em total afronta à lei vigente, já trazia no seu bojo matéria objeto do aludido projeto, sequer submetido à aprovação do Senado Federal.<sup>27</sup>

A esse respeito, em primeiro lugar, cumpre enfatizar a ausência de representação sindical legítima e autêntica para a defesa dos interesses dos trabalhadores, com raras exceções, aliada a carência de líderes sindicais bem formados, o que fatalmente pode resultar num verdadeiro embuste, para suprimir direitos trabalhistas sob a máscara da flexibilização. Em segundo lugar, tais modificações a serem introduzidas por normas coletivas, embora aparentemente não venham a colidir com os direitos constitucionalmente garantidos na Constituição Federal, na verdade, causam a supressão deles e de tantos outros, em sua substância. É o que se dá, por exemplo, com as férias, o décimo-terceiro salário, a licença-paternidade e até mesmo com a licença à maternidade.

Vale lembrar que o objetivo visado pela instituição das férias anuais remuneradas não concerne apenas à saúde do trabalhador ou à sua produtividade; sua finalidade é mais ampla e profunda, pois tem em mira o progresso étnico, social e econômico do próprio povo<sup>28</sup>, pois possibilita ao trabalhador se afastar temporariamente do ambiente de trabalho, a fim de restaurar o equilíbrio entre as funções cerebrais e musculares, com a prática de outras atividades, em ambientes diverso, bem ao contrário daquele que lhe produz a fadiga do trabalho diário.

Não se trata, pois, de um prêmio, mas de um direito cujo exercício vem assegurado pelo Estado por motivo de higiene social, atestado pela ciência, no sentido de propiciar a necessária restauração do equilíbrio orgânico e mental do trabalhador. Por conseguinte, ao se pretender, através de norma coletiva, reduzir as férias a quinze dias, diferentemente do que prevê a lei, que estabelece um período corrido de trinta dias - sujeito apenas à conversão de um terço, em dinheiro, justamente para propiciar ao trabalhador, meios financeiros para, efetivamente, gozar as férias - importará na anulação desse direito, mediante o desvirtuamento de sua finalidade, sendo manifesto o desrespeito ao seu fundamento e, conseqüentemente, à sua natureza jurídica.

Pior ainda quando se fala em conceder as férias de forma parcelada, para abranger períodos de descansos em feriados, também garantidos por lei, a exemplo daqueles que integram o período do Carnaval e da Semana Santa, o que configura um verdadeiro retrocesso no desenvolvimento da história do Direito do Trabalho.

É sabido por todos que a instituição de uma gratificação de fim-de-ano, conhecida como gratificação natalina ou décimo-terceiro salário, sempre se deu por ocasião dos festejos natalinos, mesmo quando sua concessão era espontânea, isto é, ainda não prevista em lei. Tem, pois, por objetivo propiciar meios financeiros ao empregado para festejar o Natal, justamente diante da reconhecida insuficiência da remuneração contratual percebida no decorrer do ano. Daí sua finalidade declarada de "atribuir ao trabalhador, exatamente durante os festejos de fim-de-ano, meios pecuniários para dar à família, naquela época, um ambiente de festa, como é tradicional entre

---

<sup>27</sup> A "Folha de São Paulo", no dia 18 de março de 2002, traz substancial matéria, tendo como manchete (no caderno Folha Dinheiro): "Força Sindical quer flexibilizar CLT à força".

<sup>28</sup> Nas palavras de Arnaldo Süssekind. Férias Anuais Remuneradas. In: "Instituições de direito do trabalho"/Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Viana, 11ª Ed., São Paulo: LTr., 1991, vol. 2, p. 773.

os povos cristãos".<sup>29</sup>

Desse modo, ao se permitir a negociação coletiva tendente ao recebimento parcelado dessa gratificação, no decorrer do ano que precede as festas natalinas (em doze parcelas, por exemplo) além de possibilitar tantas manobras patronais, para suplantarem inclusive majorações ou reajustes salariais, provocará acintosamente a supressão de tal direito.

Igualmente, estarão completamente destituídos da finalidade para o qual foram criados os institutos que tratam da licença à gestante e da licença paternidade, ao se pretender substituir, por meio de norma coletiva, o gozo das mesmas por uma parcela em dinheiro. Ficarão totalmente suprimidos os direitos de proteção à mulher trabalhadora de cumprir normalmente sua função de ser mãe, justamente nos primeiros meses de vida de seu filho, bem como ao trabalhador de participar, juntamente com sua mulher, desse especial momento, prestando-lhe ainda a necessária ajuda nos cuidados com o recém nascido, titular do direito de proteção à vida.

Nesse instável mercado econômico, com fortes oscilações na cotação da moeda americana com drásticos reflexos na economia brasileira, sujeita à volta da inflação, o que restará ao trabalhador brasileiro diante dessa nova política de flexibilização (ou desregulamentação) das normas trabalhistas, que se vê afastado da tutela de proteção do Estado, quando, ao contrário, dever-se-ia dar ensejo à tendência expansiva do direito do trabalho, diante do aparecimento de tantas relações laborais precárias do mercado informal?

Com a clareza que lhe é peculiar, exteriorizando certa ironia diante de tais pretensões, o insigne mestre Wagner D. Giglio assim responde.:

"É óbvio... que em pouco tempo, medido em alguns anos ou até em duas dezenas de meses o acréscimo salarial resultante dessas transações será diluído no aumento do preço do produto da empresa e absorvido pelo orçamento doméstico do trabalhador; desaparecerão as férias, a participação nos lucros e o 13º salário, pago em doze prestações mensais. Em situação extrema, o trabalhador prestará quatro horas extras por dia, receberá 1% a mais por adicional noturno, 5% de acréscimo pelo dia de descanso trabalhado e aceitará receber em utilidades parte de seu salário. Um tubo de pasta de dentes e um novo par de sandálias havaianas por semestre, abatidos de sua remuneração pelo valor de venda no varejo.

Em suma, retornaremos às condições de trabalho do início da revolução industrial, com apenas algumas normas de direito supletivo da vontade das partes, num regime contratual típico do individualismo jurídico. Um retrocesso de duzentos anos"<sup>30</sup>.

Convém lembrar que o Poder Judiciário é o grande guardião do Estado Democrático de Direito, num regime de liberdade, para garantir o equilíbrio da sociedade. Nessa condição, pode intervir em favor dos trabalhadores contra políticas econômicas, que buscam tão-somente a exploração da mão-de-obra mais barata. É mister não perder de vista que não basta só legislar a respeito, eis que mais importante do que a lei são as condições imprescindíveis para torná-la realmente eficaz.

E, assim, imbuído da necessária coragem e determinação, tem como adotar critérios compensatórios e protetores em favor desse segmento, em grande parte destituído de suporte financeiro suficiente para obter qualidade de vida compatível com a dignidade humana, mediante aplicação dos princípios e regras constitucionais, na medida em que o fenômeno da globalização mais e mais se assenta em valores materiais bem como nas chamadas leis de mercado sem qualquer suporte humanístico.

---

<sup>29</sup> Nas palavras de Russomano, Mozart Victor. In: "Curso de Direito do Trabalho", ob. cit. p. 377/378.

<sup>30</sup> Wagner D. Giglio. "A prevalência do ajustado sobre a legislação". In: Revista LTr. 66-04/405.

Tanto as normas constitucionais quanto as leis ordinárias específicas prescrevem normas de proteção, exigindo claras e diretas intervenções do Estado, no campo da autonomia da vontade, sendo certo que não se pode reduzir o sentido da dignidade humana" a defesa dos direitos pessoais, tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos, econômicos e culturais"<sup>31</sup>.

Não se pode olvidar ainda que a Lei Maior, institucionalmente, armou o Ministério Público com eficientes instrumentos do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública.

A internacionalização das relações entre países e os homens permite também que sejam abertos espaços para o fortalecimento de seus laços, para que sejam melhoradas as condições sociais no âmbito de cada Estado e para que se aprimorem os níveis de cidadania no sentido de se desenvolver um projeto supranacional capaz de trazer para o ponto central o desenvolvimento do homem. Reitera-se que é nesse contexto que a flexibilização deve ser tratada.

É desse modo que se ressalta a relevância da função jurisdicional, que deve se nortear pela idéia de justiça, que se traduz por um caráter nítido de proteção à vida, à saúde e à dignidade do homem, tendo como sua vertente de correspondência a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos, em contraposição às graves e crescentes desigualdades geradas pela globalização econômica, conforme muito se destacou.

Assim, toda regra jurídica que se afastar da idéia de justiça não deverá ser aplicada. Em tal situação - especialmente quando se defrontar com normas coletivas que anulam direitos individuais dos trabalhadores assegurados por lei - cabe, então, ao juiz, em face dos poderes que lhe foram conferidos pela Carta Magna, independentemente do grau de jurisdição onde atua, fazer valer os princípios constitucionais que proclamam as idéias de liberdade, de igualdade, de democracia e justiça.

Bem apropriadas, nesse enfoque, as lições de Sérgio Alves Gomes, de que "refletem na fase decisória e, inclusive na sentença, positiva ou negativamente, os efeitos da correta ou deficiente atuação do juiz na direção e instrução do processo. Tais reflexos se farão presentes tanto na esfera de validade quanto no grau de justiça presentes naquele. Por isso, o juiz deve empenhar-se em bem dirigir o processo e em participar ativamente de sua instrução, de modo a poder proferir nele uma sentença que seja, ao mesmo tempo, juridicamente válida e justa"<sup>32</sup>.

Como é o juiz que produz o sentido da norma, sendo certo que o texto é um mero enunciado a ser interpretado, urge fazer valer a Constituição, constituindo o direito, observando e proclamando seus princípios basilares, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana, concebido como referência de todos os direitos fundamentais.

Por fim, constitui papel dos juristas, dos advogados e dos membros do Poder Judiciário disseminar o sentimento constitucional, mudando assim o eixo de aplicação do Direito (Direito Civil, Direito Comercial, Consolidação das Leis do Trabalho etc.) para dar mais efetividade às regras e princípios constitucionais, caso contrário só nos restará chorar a morte da Justiça, a exemplo da contundente narrativa de SARAMAGO, ao tratar do "Mundo da Injustiça Globalizada"<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> Cf. José Afonso da Silva. "A Dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia". ob. cit. p.92.

<sup>32</sup> Sérgio Alves Gomes. "Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil". Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 272.

<sup>33</sup> José Saramago. Parte do texto lido no encerramento do II Fórum Social Mundial. In: Ver. TST, Brasília, vol. 68, n. 1, jan/março 2002, p. 15/16: "...estavam os habitantes nas suas casas ou a trabalhar nos cultivos, entregue cada um aos seus afazeres e cuidados, quando de súbito se ouviu soar o sino da igreja. Naqueles piedosos tempos (estamos a falar de algo sucedido no século XVI), os sinos tocavam várias vezes ao longo do dia, e por esse lado não deveria haver motivo de estranheza, porém aquele sino dobrava melancolicamente a finados, e isso, sim, era surpreendente, uma vez que não constava que alguém da aldeia se encontrasse em vias de

## **Bibliografia**

ALMEIDA, Renato Rua. "a denúncia da convenção coletiva do trabalho". In: Revista LTr. 66-05/531

BARROS JR, Cássio Mesquita. " A ética no direito do trabalho". In: Ética no direito e na economia/coord. Ives Gandra Martins. São Paulo: Pioneira, 1999

CARVALHO, José Murilo de. "Cidadania no Brasil - o longo caminho". Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 3ª edição, 2002

CITTADINO, Gisele. "Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999

GIGLIO, Wagner D. "A prevalência do ajustado sobre a legislação". In: Revista LTr.66-04/405

GIUGNI, Gino. "Diritto Sindacale". Bari, 1981

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. "Perfil de tendências da atuação sindical". In: Estudos de Direito do Trabalho - Homenagem ao Prof. Júlio Malhadas. Curitiba. Juruá.

GOMES, Sérgio Alves. "Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil". Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HARDT Michael, Negri Antonio. "Império (Empire), trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro Record, 2001

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Direito do Trabalho na Constituição de 1988". São Paulo: 1989

PERONE, Giancarlo. "Direitos do trabalhador como indivíduo. Os direitos sociais". Trad. Francesco Edmondo de Ruggiero. In: Os novos paradigmas do Direito do Trabalho - Homenagem a Valentin Carrion/Cood. Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo Saraiva, 2001

PIMENTEL, Dinaura Godinho. "Aspectos da evolução do sistema sindical italiano". Revista LTr. Vol. 52, n. 3, março de 1988

---

passamento. Saíram portanto as mulheres à rua, juntaram-se as crianças, deixaram os homens as lavouras e os misteres, e em pouco tempo estavam todos reunidos no adro da igreja, à espera de que lhes dissessem a quem deveriam chorar. O sino ainda tocou por alguns minutos mais, finalmente calou-se. Instantes depois a porta abriu-se e um camponês aparecia no limiar. Ora, não sendo esse o homem encarregado de tocar habitualmente o sino, compreende-se que os vizinhos lhe tenham perguntado onde se encontrava o sineiro e quem era o morto. "O sineiro não está aqui, eu é que toquei o sino", foi a resposta do camponês. "Mas então não morreu ninguém?", tornaram os vizinhos, e o camponês respondeu: Ninguém que tivesse nome e figura de gente, toquei a finados pela Justiça porque a Justiça está morta.

Que acontecera? Aconteceu que o ganancioso senhor do lugar (algum conde ou marquês sem escrúpulos) andava desde há tempos a mudar de sítios os marcos das estremas de suas terras, metendo-os para dentro da pequena parcela do camponês, mais e mais reduzida a cada avançada. O lesado tinha começado por protestar e reclamar, depois implorou compaixão, e finalmente resolveu queixar-se às autoridades e acolher-se à proteção da Justiça. Tudo sem resultado, a espoliação continuou. Então desesperado, decidiu anunciar urbi et orbi (uma aldeia tem o exacto tamanho do mundo para quem sempre nela viveu) a morte da Justiça. Talvez pensasse que o seu gesto de exaltada indignação lograria comover e tocar todos os sinos do universo, sem diferença de raças, credos e costumes, que todos eles sem exceção, o acompanhariam no dobre a finados pela morte da Justiça, e não se calariam até que ela fosse ressuscitada. Um clamor tal, voando de casa em casa, de aldeia em aldeia, de cidade em cidade saltando por cima das fronteiras, lançando pontes sonoras sobre os rios e os mares, por força haveria de acordar mundo adormecido... Não sei o que sucedeu depois, não sei se o braço popular foi ajudar o camponês a repor as estremas nos seus sítios, ou se os vizinhos, uma vez que a Justiça havia sido declarada defunta, regressaram resignados, de cabeça baixa e alma sucumbida, à triste vida de todos os dias. É bem certo que a história nunca nos conta tudo".

PIOVESAN, Flavia. "Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional". São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUEZ, Américo Plá. "Princípios de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1978.

RUSSOMANO, Mozart Victor. "O empregado e o empregador no direito brasileiro". Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. "Curso de Direito do Trabalho". Rio de Janeiro: José Konfino, 1972.

SARAMAGO, José. "Mundo da injustiça globalizada". In: Revista TST, Brasília, vol. 68, n.1, jan/março 2002.

SHIEBER, Benjamin M. "Iniciação ao Direito Trabalhista Norte-Americano". São Paulo: LTr. 1988.

SILVA, José Afonso da. "A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia". In: Revista de Direito Administrativo, Vol. 212, 1998.

SILVA, Floriano Vaz. "Os princípios do direito do trabalho e a sociedade moderna. In: Os novos paradigmas do Direito do Trabalho - Homenagem a Valentin Carrion/Cood. Rita Maria Silvestre e Amauri Mascaro Nascimento". São Paulo: Saraiva, 2001.

SOARES, Mário Lucio Quintão. "Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional". Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. "As Constituições sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental", In: 1988-1998. Uma década de Constituição/org. Margarida Maria Lacombe Camargo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999

SÜSSEKIND, Arnaldo. "Férias anuais remuneradas". In: Instituições de Direito do Trabalho. 11ª Edição, São Paulo: LTr., Vol. 2, 1991.

TORRES, Ricardo Lobo. "A cidadania multidimensional na era dos direitos", In: Teoria dos direitos fundamentais. Celso de Albuquerque Mello com Autores diversos, Rio de Janeiro: Renovar

VIANNA, Segadas. "Antecedentes Históricos. In: Instituições de Direito do Trabalho/Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna", 11ª Edição: LTr.

ZANGARI, Guido. "Lo stato fascista-corporativo, l'articolo 39 della Costituzione e la ipotesi "neo-corporativa (o dell'economia "neo corporata"." In: Lavoro e Sicurezza Sociale. Franco Angeli Riviste n. 3, 1985.

\_\_\_\_\_. "La legge Auroux sulla contrattazione coletiva e sulla rappresentanza sindacale aziendale". In: Diritto del Lavoro, Roma, 1984.